



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304202**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001304-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados CESAR AUGUSTO RODRIGUES, CELSO DE JESUS TECIONI, ROSANA ENI BORGES, ROSANGELA DA JORA SANTOS KHARMANDAIAN, PEDRO CARNEIRO DE LIMA, MARCUS ANDRÉ, TANIA APARECIDA MARCELLINO PINTO, ROSIMARI DE MACEDO e MÁRCIA DE PASSOS SIMAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**EDUARDO PRATAVIERA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 3001304-12.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Estado de São Paulo

**AGRAVADOS:** Rosana Eni Borges e outros

**ORIGEM:** 13ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo

**MM. JUÍZA:** Dra. Luiza Barros Rozas Verotti

**VOTO nº: 05044**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão agravada que determinou à parte executada/vencida o depósito dos honorários relativos à perícia necessária para liquidação da condenação. Insurgência da parte executada. Descabimento. Questão já pacificada pelo STJ no âmbito da Súmula nº 232 e do Tema nº 871. Inaplicabilidade do art. 95 do CPC quanto à perícia determinada de ofício, por se tratar de fase de execução em que já definida a sucumbência. Matéria pacificada no C. STJ. Precedentes deste E. TJ-SP. Decisão mantida. Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 669 dos autos de origem que, em sede de cumprimento de sentença, determinou à agravante/executada o depósito dos honorários periciais.

A agravante alega que a exequente deve arcar com as custas da perícia necessária à liquidação da sentença.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 7/9.

Não foi apresentada contraminuta no prazo legal (fls. 17).

**É o relatório.**

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A controvérsia é singela e diz respeito à responsabilidade pelo depósito dos honorários periciais em fase de liquidação. O Estado de São Paulo, que foi vencido e consta como executado, argumenta que referida despesa processual é de responsabilidade da parte exequente, vencedora.

Sem razão.

Há sim subsunção do caso ao Tema nº 871 de Recursos Repetitivos do C. STJ, onde fixada a seguinte tese:

*Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.*

O caso trata precisamente de fase de liquidação de sentença. E a ora agravante é a devedora, sendo ela quem deve arcar com o adiantamento dos honorários da perícia. A determinação também se ampara na Súmula nº 232 do STJ:

*A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.*

A jurisprudência também é pacífica quanto à inaplicabilidade do artigo 95 do CPC em relação à perícia determinada de ofício na hipótese de processo em fase de execução e no qual já definida a sucumbência.

Precedentes desta 5ª Câmara de Direito Público:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – URV – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – APURAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DETERMINADA "EX OFFICIO" – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS SOB A RESPONSABILIDADE DA*

*PARTE EXECUTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA REFERIDA PARTE EXECUTADA À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 910/23 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ARBITRAMENTO DOS RESPECTIVOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE LITIGANTE À APLICAÇÃO DO COMUNICADO CONJUNTO Nº 258/24 DAS EE. PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUDICIALIDADE – PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA DA PARTE DEVEDORA À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 232/16 DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) PARA O ARBITRAMENTO DA REFERIDA VERBA HONORÁRIA – IMPOSSIBILIDADE. 1. Revendo o posicionamento anterior, imposição do ônus de adiantamento dos respectivos honorários periciais, exclusivamente, à parte executada, mediante a observância da tese jurídica fixada pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871), bem como, da Súmula nº 232, da jurisprudência consolidada e reiterada da mesma C. Corte de Justiça. 2. Inaplicabilidade da regra prevista no artigo 95, "caput", do CPC/15, para o rateio dos respectivos honorários periciais, entre as partes litigantes, na fase de execução de título judicial, igualmente, reconhecida. 3. Impossibilidade de aplicação, ao caso em exame, da Tabela constante da Resolução nº 910/23, deste E. Tribunal de Justiça. 4. Prejudicialidade da postulação referente à aplicação do Comunicado Conjunto nº 258/24, das EE. Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Preclusão consumativa, caracterizada, relativamente à pretensão subsidiária, tendo em vista que a matéria jurídica relacionada à aplicação da Resolução nº 232/16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já foi analisada por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 3008597-67.2024.8.26.0000. 6. Precedentes da jurisprudência*

*deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 7. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) ratificação dos termos da r. decisão de fls. 309/310, quanto ao ônus da parte executada de custeio da prova pericial contábil; b) arbitramento de honorários periciais, no valor de R\$ 6.000,00; c) reconhecimento da inaplicabilidade da incidência do artigo 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16 do C. Conselho Nacional de Justiça - CNJ; d) determinação, para o depósito do referido montante, no prazo de 10 dias. 8. Decisão, recorrida, ratificada. 9. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3012734-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão agravada que determinou o rateio entre as partes dos honorários relativos à perícia necessária para liquidação da condenação. Insurgência da parte vencedora, exequente. Cabimento. Questão já pacificada pelo STJ no âmbito da Súmula nº 232 e do Tema nº 871. Inaplicabilidade do art. 95 do CPC quanto à perícia determinada de ofício, por se tratar de fase de execução em que já definida a sucumbência. Matéria pacificada no C. STJ. Precedentes deste E. TJ-SP. Decisão reformada. Agravo provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2291462-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.*

*Decisão de primeiro grau que, dentre outras determinações, carrou ao Estado o ônus pela antecipação dos honorários periciais. Insurgência da FESP. Descabimento. Perícia determinada para aferir o "efetivo índice de perda após a conversão dos vencimentos da autora em URV". Carreamento do ônus integralmente à executada que era de rigor. Inteligência do Tema nº 871/STJ. Inaplicabilidade do art. 95, "caput" do CPC à fase de cumprimento de sentença, eis que, nesta fase processual, já há definição de vencedor e vencido. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3009633-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

É o que basta para a manutenção da r. decisão agravada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

**EDUARDO PRATAVIERA**  
*Relator*